



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

**REPRESENTAÇÃO N.º 1405 – CLASSE CONREP – PROTOCOLO N.º
2235492006 – GOIANIA (GO)**

RELATORA: JUÍZA ILMA VITÓRIO ROCHA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
ADVOGADO: Dr. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. COISA
JULGADA. REJEITADA. GASTO REALIZADO PELO
ELEITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE
COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO PAGAMENTO DE
DESPESAS. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Não há que se falar em coisa julgada entre procedimento administrativo (prestação de contas) e processo judicial (representação eleitoral), ainda mais quando a própria Lei autoriza a abertura de Investigação Judicial Eleitoral para averiguar irregularidades havidas no procedimento de prestação de contas.
 2. O permissivo do artigo 27 da Lei 9.504/97 somente tem lugar quando o candidato desconhece por completo o gasto realizado por eleitor. Se por acaso o candidato dele tiver conhecimento direto já está configurada, em verdade, doação eleitoral e, portanto, necessária é a sua declaração na prestação de contas.
 3. Deve haver nos autos provas sobre quem arcou com as despesas de comitê financeiro quando este for dividido entre dois ou mais candidatos, em regime de dobradinha, já que geralmente o comitê pertence a apenas um, mas a publicidade se aproveita a todos.
 4. Para a aplicação do artigo 30-A deve haver provas não apenas da ocorrência dos gastos como também sobre a pessoa de quem contraiu as despesas e as adimpliu e o montante de dinheiro utilizado, ainda que estimado.
- Representação julgada improcedente.

Publicar no Diário da Justiça

de 15.07.08 pág. 01

15281

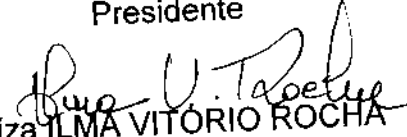
ACÓRDÃO

Cláudio Henrique Rocha

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto da relatora.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de julho de 2008.


Desembargador BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Presidente


Juíza ILMA VITORIO ROCHA
Relatora


Dr. CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

**REPRESENTAÇÃO N.º 1405 – CLASSE CONREP – PROTOCOLO N.º
2235492006 – GOIANIA (GO)**

RELATORA: JUÍZA ILMA VITÓRIO ROCHA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
ADVOGADO: Dr. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação eleitoral manejada pelo Ministério Público Eleitoral em face de EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA por supostos atos de captação e gastos ilícitos de recursos, nos termos do artigo 47, da Resolução TSE nº 22.250/2006.

Alega o representante ministerial que o representado realizou despesas sem que estas fossem declaradas em sua prestação de contas de campanha. Tais despesas seriam com contratação de 02 (dois) carros de som com a manutenção de um comitê eleitoral na cidade de Itaberaí, sob a responsabilidade de Gerson Divino da Silva Espíndola.

Por fim, requer a procedência da representação para negar ou cassar o diploma do Representado, por violação do artigo 30-A, da Lei 9.504/97.

Apresentou rol de testemunhas às folhas 09.

Juntou documentos às folhas 10/31.

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa às folhas 42/52, oportunidade em que alegou a aprovação de sua prestação de contas, na qual se encontram declarados os gastos com os carros de som. Diz que os fatos descritos na inicial deveriam ser levantados nos autos de prestação de contas e, como estas já foram examinadas, descabida é a representação.

Já quanto ao comitê na cidade de Itaberaí, assevera que o mesmo, como noticiado pelo Ministério Público Eleitoral, é de responsabilidade de Gerson Divino da Silva Espíndola, e não do representado.

Ao final, requer seja julgada a representação improcedente.

Às folhas 53 apresenta rol de testemunhas.

O depoimento pessoal do representado foi acostado aos autos às folhas 162/164.

As testemunhas do representante foram ouvidas às folhas 87, 112, 124, 184.

As testemunhas do representado foram ouvidas às folhas 182, 184, 229.

Às folhas 193/195, a Unidade de Controle Interno desta Corte manifesta-se no sentido de existência de

gastos ilícitos, uma vez que o comitê em Itaberaí não foi declarado nos autos da Prestação de Contas.

Em suas alegações finais, folhas 207/212, o digno representante ministerial reconhece que o representado comprovou a licitude dos gastos relativos às despesas com 02 (dois) carros de som, mas que permanece a ilicitude no que refere aos gastos realizados com a manutenção de comitê eleitoral na cidade de Itaberaí

Por fim, requer a procedência da representação.

Em suas alegações finais, folhas 202/206, o representado reitera as preliminares já argüidas e, no mérito, repete as argumentações já expendidas, inovando com o cotejo dos depoimentos prestados pelas testemunhas.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

Antes de adentrar ao mérito da causa, necessário examinar a alegação de descabimento da representação.

Afirma o representado que a causa deve ser extinta sem o julgamento do mérito, uma vez que o objeto discutido

aqui já foi devidamente julgado em sua prestação de contas de campanha (o que, apesar de não haver sido expressamente mencionado, configuraria a coisa julgada).

É um grande equívoco tal assertiva.

Primeiro, porque a prestação de contas é procedimento meramente administrativo incapaz de resultar, diretamente, em sanção da natureza dos presentes autos para o requerente.

Segundo, porque a própria Lei 9.504/97, em seu artigo 30-A, acrescido pela Lei 11.300/2006, autoriza a abertura de Investigação Judicial para a apuração de ilicitudes no tocante à arrecadação e gastos de recursos financeiros.

Terceiro, porque este Tribunal já decidiu que não cabe, em sede de prestação de contas, a produção de provas, por terceiros, para condenar o requerente por gastos ilícitos, uma vez que tal método o impediria de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Dessarte, rejeito a preliminar de coisa julgada.

MÉRITO

A presente representação tem por suporte alegada infração ao artigo 30-A, da Lei 9.504/97, por suposta prática de gastos ilícitos de recursos consubstanciada despesas com aluguel de 02 (dois) carros de som e a instalação de comitê eleitoral na cidade de Itaberáí, sem que os mesmos fossem devidamente declarados na prestação de contas.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral entendeu que a primeira imputação, aluguel de carros de som, não prevalece em vista das provas trazidas pelo representado, reconhecendo que tais gastos foram realizados, então, dentro do permissivo legal.

Dessa forma, desnecessário é o exame dos depoimentos das testemunhas Marii Brandão de Oliveira, Samuel Jacinto da Silva Amaral e Helenês Severino da Silva, já que em todos eles somente se tratou do referido tema.

Já quanto à instalação do comitê eleitoral o ilustre *parquet* entende que ficou demonstrada, ao invés, a ilicitude dos gastos.

Esse, então, é o ponto controvertido na presente representação eleitoral, o qual passo a examinar.

Antes, porém, necessário é firmar o alcance do artigo 27, da Lei 9.504/97, *verbis*:

“Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.”

A meu ver, a Lei, neste dispositivo, quis possibilitar aos eleitores que, residentes em localidades distantes da base eleitoral de determinado candidato e desejosos de contribuir de alguma forma para sua campanha, realizassem atos para ali promover a sua candidatura.

Tal dispositivo não pode ser utilizado para violar a regra estatuída nos artigos 23 e 81, da Lei 9.504/97, que tratam dos limites de gastos permitidos a pessoas físicas e jurídicas,

respectivamente. Assim, a meu ver, os gastos, para não serem declarados na prestação de contas, devem cumprir alguns requisitos:

O primeiro, corresponde à letra da Lei: os gastos não podem ser reembolsados. Ora, a lei não precisava dizer isso, uma vez que se os gastos fossem reembolsados seriam gastos do próprio candidato, pagos com recursos oriundos de sua conta bancária específica de campanha.


O segundo, refere-se ao fato de que o eleitor não pode comunicar ao candidato que está realizando o gasto para promover a sua candidatura. Se o candidato souber de tal fato, a figura é a de doação e, portanto, deve ser recebida nos termos da Lei 9.504/97, ou seja, deve ser emitido o respectivo recibo eleitoral e os documentos fiscais que comprovam a despesa devem instruir o processo de prestação de contas.

Traçados tais requisitos, vejamos o caso concreto.

O representado confirma a existência de comitê político na cidade de Itaberaí. Isso também é incontroverso. Porém, afirma que os gastos foram realizados à conta de Gerson Divino da Silva, sem qualquer participação sua.

Em seu depoimento pessoal às folhas 163/164, o representado afirma:

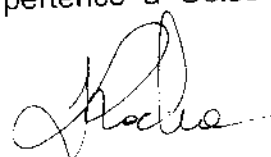
"... que com relação ao comitê eleitoral do município de Itaberaí, o depoente alega que jamais montou comitê naquela cidade; que o depoente recebeu apoio político na referida cidade por parte da pessoa de Gerson Divino da Silva Espíndola, o qual havia montado comitê, isto sim, para o então candidato a deputado federal



Dirceu Araújo; que pode ser que tenha havido alguma propaganda eleitoral do depoente junto àquele comitê, mas se tal ocorreu foi de forma absolutamente espontânea, já que o depoente jamais teve a intenção de montar comitê político naquela cidade; que o depoente esteve visitando a cidade de Itaberaí durante a campanha eleitoral, onde esteve apenas duas vezes, sendo que, em nenhuma delas este presente no local indicado pelo Ministério Público como sendo o seu comitê político...”

Por seu turno, o senhor Gerson Divino da Silva Espíndola, em depoimento às folhas 184/185, asseverou:

“... Que o depoente reside na cidade de Itaberaí-GO, e resolveu trabalhar na campanha do representado, por sua conta própria, já que tinha muita admiração pelo representado, que é uma pessoa que venceu com muita dificuldade, pois veio de uma camada social mais pobre; que o depoente trabalhou também para a candidatura de Dirceu Araújo; que na cidade de Itaberaí o depoente montou, não um comitê, mas um tipo de escritório político para apoiar Dirceu e Magal; que as despesas para montar o escritório foram efetuadas pelo próprio depoente; que o depoente colaborou, ainda, com um carro de som de sua propriedade, sendo que Dirceu colaborava apenas com o combustível; que o representado não teve nenhum tipo de despesa de campanha na cidade de Itaberaí, nem mesmo na cota de combustível do carro de som... Que o local onde funcionou o escritório político pertence a Celso



Cardoso, conhecido como "Cardozinho", o qual cedeu gratuitamente aquele espaço para que o depoente montasse uma espécie de apoio político para o representado ... Que o candidato Dirceu pagou pelo combustível ao depoente com quatro cheques, todos sem fundos, de emissão do próprio Dirceu; que a profissão do depoente é compra e venda de veículos aqui em Goiânia e em Itaberaí; que não se afastou de suas atividades laborais durante a campanha política."

Às folhas 61, o representado junta cópias dos cheques repassados pelo senhor Dirceu Araújo ao senhor Gerson Divino da Silva Espíndola, os quais somam R\$ 18.557.00 (dezoito mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais).

Ora, evidente que tais recursos não foram unicamente destinados a ressarcir o depoente da quantia despendida com combustíveis, para um único carro de som na cidade de Itaberaí, durante o período eleitoral.

Esse montante daria, nos preços atuais, para adquirir mais de 8.000 (oito mil) litros de gasolina, que, por sua vez, por baixo, dariam para percorrer, seguramente, mais de 80.000 (oitenta mil) quilômetros. E isso tudo na cidade de Itaberaí e apenas no período de campanha eleitoral (julho a setembro), isto é, 03 (três) meses, já que a eleição para o cargo de deputado estadual se findou logo no primeiro domingo de outubro de 2006.

Claro está, portanto, que, neste ponto, o depoente faltou com a verdade, ficando, assim, demonstrado que o seu testemunho não é digno de plena aceitação.



Vê-se, então, que a manutenção do referido escritório político consumia mais que R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensalmente, já que, como insistiu em afirmar o depoente, o dinheiro repassado apenas custeava o combustível de um automóvel.

Não convence, também, o argumento de que o representado, estando em Itaberaí, por duas vezes, não tenha se encontrado com o senhor Gerson e nem mesmo tenha visitado o comitê eleitoral, ali instalado.

Aliás, o próprio representado afirma ter recebido *“apoio político na referida cidade por parte da pessoa de Gerson Divino da Silva Espíndola”* e que *“esteve visitando a cidade de Itaberaí durante a campanha eleitoral, onde esteve apenas duas vezes”*.

Ora, a afirmação do representado de que não sabia da existência do comitê contrasta com a sua assertiva de que recebeu apoio do senhor Gerson Divino e de que esteve visitando a cidade por duas vezes.

Ora, Itaberaí, a sua zona urbana, é bastante pequena, própria de cidade interiorana, não havendo como o representado visitá-la com agenda de campanha, isto é, com compromisso político, e não se encontrar com seu apoiador na cidade. E em se encontrando com ele, não ficaria sabendo do comitê eleitoral montado ali?

A resposta a essa pergunta deve ser positiva. Isto é, o representado sabia sim que senhor Gerson montara um comitê político em favor da sua candidatura para a eleição de deputado estadual.

Entretanto, como não há provas nos autos a respeito de quem teria pago tais contas, impossível é imputar ao representado tais pagamentos.



Certo é que os cheques emitidos pelo senhor Dirceu foram devolvidos por insuficiência de fundos, mais isso não quer dizer que o mesmo não teria pago *a posteriori*, e em espécie, ao senhor Gerson.

É pouco provável que o senhor Gerson tenha experimentado um prejuízo de tamanha monta, mas, repito, não há qualquer prova nos autos que demonstre, tranquilamente, a responsabilidade do representado por tais pagamentos.

Dessarte, como não restou comprovado que os gastos foram adimplidos pelo representado, não há como enquadrar a conduta como inscrita no artigo 30-A, da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, sou pela **improcedência da representação eleitoral.**

É como voto.

Goânia, 07 de julho de 2008.



Ilma Vitório Rocha

Juíza Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1405

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

PAUTA: 26/06/2008 (Pauta nº 36)

JULGADO EM: 07/07/2008 (SESSÃO Nº 48/2008)

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). JUÍZA ILMA VITORIO ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Des. Beatriz Figueiredo Franco

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Cláudio Drewes José de Siqueira

SECRETÁRIO(A): Andyra Maria Guimarães de Menezes

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO(S) : EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA.
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL.

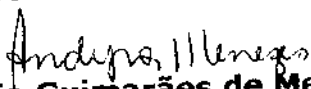
CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a Representação, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Beatriz Figueiredo Franco, Presidente, Vítor Barboza Lenza, Vice-Presidente e Corregedor, Juízes Doutores Marco Antônio Caldas (Substituto), Airton Fernandes de Campos, Euler de Almeida Silva Júnior, Ilma Vítório Rocha, Elizabeth Maria da Silva e o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Cláudio Drewes José de Siqueira.

O referido é verdade. Dou fé.
Goiânia, 7 de julho de 2008.


Andyra Maria Guimarães de Menezes
Secretária de Sessões